



**ACJUS** FERREIRA  
& FERREIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2025**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 017/2025**

### **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** CONSTITUIÇÃO FEDERAL; OBRIGATORIEDADE DE LICITAR; EXCEÇÃO; ART. 75 DA LEI 14.133/21; DISPENSA DE LICITAÇÃO; LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

#### **1 - DOS FATOS**

O Município de Itapitanga - Bahia, por meio de ofício encaminhado pelo Agente de Contratação do município, indaga a esta consultoria sobre a viabilidade jurídica da contratação direta, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, de empresa visando a aquisição de serviços de controle e acompanhamento documental dos veículos oficiais e locados, dos condutores, das infrações de trânsito e demais serviços correlatos, visando garantir a regularidade e eficiência na gestão da frota da prefeitura municipal, conforme documentos constantes no processo administrativo.

Pelo que, passamos a fundamentar.

#### **2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nessa esteira, abordamos que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse coletivo, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

### **2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

#### **Art. 37. (...)**

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ACJUS** FERREIRA  
& FERREIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Lei n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos" que revogou a Lei n.º 8.666/93, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de bens e serviços no valor de até R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), *in verbis*:

**Art. 75 - É dispensável a licitação:**

**II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto Nº 12.343, de 30 de Dezembro de 2024)**

Cumpra esclarecer que o valor de R\$ 50.000,00 constante no II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pela redação do **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Consta nos autos do processo que o valor global orçado para realizar a aquisição pretendida é de R\$ 60.666,67 (sessenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o que, *a priori*, indica que a contratação pode ser feita de forma direta, uma vez que o objeto e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

i). Com o pedido de contratação do serviço, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

ii). A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

iii) O Edital de Dispensa de Licitação, que deve ser publicado no sítio eletrônico do Município pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, atendendo a exigência do art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

iv) Pesquisa mercadológica de preços e mapa comparativo de preços;

Portanto, verifica-se que o processo atende às exigências formais prescritas pelo citado dispositivo normativo, o que viabiliza a continuação do andamento processual, do ponto de vista jurídico-formal.

Por último, salientamos que toda e qualquer contratação no âmbito público deve satisfazer, sobretudo, o interesse coletivo, premissa maior que deve orientar os atos de gestão administrativa, o que reflete também ao chamado “mérito administrativo”, em cujo aspecto não adentramos, pois esse requisito deve ser analisado sob a ótica dos critérios de conveniência e oportunidade da contratação, que só o gestor da unidade ou do ente administrativo pode aferir, em menor ou maior grau.

## **2.2 - DO CONTRATO**

Com relação ao contrato, que deverá ser celebrado após a escolha da proposta mais vantajosa, da minuta deve constar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Devem constar também cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade do pagamento, o crédito pelo qual correrá a

despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

Constar ainda, com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e já a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento, atendendo assim, todos os dispositivos da Lei 14.133/2021.

### **2.3 - DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO**

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas, e, nesse sentido, o Art. 94 estabelece que seja condição de eficácia dos contratos administrativos a sua divulgação no PNCP.

Ocorre que, os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 06 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Assim, considerando que o Município de Itapitanga possui pouco mais de dez mil habitantes (fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/itapitanga.html>), deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

### **3 - CONCLUSÃO**

Do exposto, buscando atender aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo quanto à eficiência e ao interesse público inerente à questão, não



**ACJUS** FERREIRA  
& FERREIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

há dúvidas quanto à possibilidade/legalidade da contratação pretendida, considerando que o objeto enquadra-se nas exigências da regulamentação.

Sendo assim, esta Assessoria OPINA FAVORAVELMENTE pela REGULARIDADE/LEGALIDADE do procedimento, devendo ainda serem cumpridos/observados os requisitos previstos no art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante ao prazo de publicação do edital de dispensa.

Após o transcurso do prazo previsto no art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e escolhida a melhor proposta, deve ser verificada toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando o cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, satisfazendo assim o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.

É o Parecer,

S.M.J.

Itapitanga (BA), 27 de março de 2025.

NICOLAS DIAS DO VALE  
FERREIRA

SILVA:02699775541

Assinado de forma digital por  
NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA  
SILVA:02699775541

Dados: 2025.03.27 09:41:25 -03'00'

**Dr. Nicolás D. do Vale Ferreira Silva.**

**OAB/BA n.º 45.465.**

**Ferreira & Ferreira Soc. de Advogados.**